



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.001945/00-51
Recurso n° 137.747 Embargos
Acórdão n° **3402-002.186 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO DE FATO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO
Embargante GRANJA RESENDE S/A (SUCEDIDA POR SADIA S/A e BRF BRASIL FOODS S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO IN PROCEDENDO - DECISÃO QUE DEIXA DE CONHECER RECURSO TEMPESTIVO - ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS PARA ANULAR O PROCESSO A PARTIR DO ATO NULO.

O manifesto erro in procedendo do v. Acórdão embargado, que deixou de conhecer Embargos Declaratórios tempestivos oportunamente interpostos, importa violação dos direito de defesa das partes, que impõem o acolhimento dos novos Declaratórios para proclamar a tempestividade do recurso e anular a decisão para que se conheça do recurso tempestivo, retomando-se o devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer e prover parcialmente os embargos para anular o acórdão embargado e determinar o exame dos anteriores embargos[Tabela de Resultados]

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Winderley Morais Pereira (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) interpostos pelo contribuinte, por suposta omissão no v. Acórdão nº 3402-001.956 exarado pela C. 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 263/267) em sede de Embargos Declaratórios (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) que, acolhendo o voto de minha relatoria, em sessão de 12/11/12, por unanimidade de votos, houve por bem em não conhecer dos Embargos por serem intempestivos, aos fundamentos sintetizados nas seguintes ementa e súmula:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE.

Os Embargos de Declaração devem ser interpostos nos cinco dias seguintes ciência do Acórdão, sob pena de preempção, eis que a tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, razão pela qual, intempestivo o recurso, não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade e votos não se conheceu dos embargos por serem intempestivos.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.”

Entende a ora embargante que teria havido suposta “omissão” no voto condutor do v. Acórdão embargado, tendo em vista que “considerando o prazo de cinco dias para apresentação dos Embargos, ter-se-ia como prazo fatal o dia 20/04/2008, contudo, o dia 20/04/2008 deu-se num dia de domingo, prorrogando-se automaticamente para o próximo dia útil seguinte, ou seja, dia 21/04/2008 (segunda-feira)”, no qual “comemora-se o dia em que Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, tornou-se o mártir da Inconfidência Mineira” nos termos da LEI Nº 10.607/02, donde decorre ser “evidente e notório que o primeiro dia útil

seguinte seria dia 22/04/2008 (terça-feira), sendo, por conseguinte, tempestivos os Embargos de Declaração protocolados no .dia 22/04/2008”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem parcial provimento, para anulação do presente processo a partir do v. Acórdão embargado, em face do manifesto erro in procedendo da 2ª Turma, que deixando de conhecer dos Embargos “por serem intempestivos”, incide em manifesto erro de fato que viola o direito de defesa da ora Embargante ensejando nulidade.

Realmente, a ora Embargante bem demonstrou o manifesto e lamentável erro de fato do v. Acórdão embargado quanto a tempestividade dos anteriores embargos que enseja sua nulidade, eis que a Jurisprudência Administrativa há muito já assentou que “a administração pública, principalmente por seus órgãos colegiados de julgamento administrativo, têm o dever de levantar e corrigir tais situações, que maculam o processo administrativo tributário” (cf. Ac. CSRF/03-03.400 da 3ª Turma da CSRF, Rec. nº 301-122603, Proc. nº 13822.000855/96-70, em sessão de 05/11/2002, Rel. Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes), sendo certo que “ato administrativo ilegal não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade reconhecida, seja pela Administração ou pelo Judiciário, opera-se ex tunc, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes” (cf. ACÓRDÃO 201-73793 da 1ª Câmara do 2º CC, Rec. nº 000627, Proc. nº 10935.001907/95-05, em sessão de 10/05/2000, Rel. cons. Valdemar Ludvig).

Isto posto, voto no sentido de conhecer e prover parcialmente os presentes Embargos Declaratórios, para expressamente reconhecer a tempestividade dos anteriores Declaratórios e anular em consequência o v. Acórdão ora embargado em face do manifesto erro in procedendo da 2ª Turma da 4ª Câmara, retomando-se o devido processo legal, para o exame do recurso tempestivo.

É como voto

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2013

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

CÓPIA